



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Assegura validade nacional de Identidade à Carteira Nacional do Conciliador e Mediador -CNACOM, emitida pela Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros - FENAMEC , regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45.963 - Mesa

PL n.2678/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Da Sra. Rosângela Reis)

Assegura validade nacional de Identidade à Carteira Nacional do Conciliador e Mediador - CNACOM, emitida pela Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros - FENAMEC , regula sua expedição e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional do Conciliador e Mediador - CNACOM emitida pelo Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros - FENAMEC CNPJ: 45.676.056/0001-07

Paragrafo Único: A Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros - FENAMEC e destinada Exclusivamente a para Conciliadores e Mediadores que atuam no ambito Judicial ou Extrajudicial.

Art. 2º A Carteira Nacional do Conciliador e Mediador -CNACOM poderá ser emitida diretamente pela Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros – FENAMEC pelos Tribunais de Justiça, Sindicatos da categoria, ou Instituições de Formação de Conciliadores e Mediadores, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNACOM, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. nome completo;
- II. nome da mãe;



* C D 2 5 6 5 3 8 8 5 9 8 0 0 *



- III. nacionalidade e naturalidade;
- IV. data de nascimento;
- V. estado civil;
- VI. numero da CNACOM;
- VII. registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VIII. número e série da carteira de trabalho e previdência
- IX. data de formação de Conciliador ou Mediador
- X. ano de validade da carteira;
- XI. data de expedição;
- XII. fotografia;
- XIII. assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador
- XIV. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- XV. Qr Code para validação de documento; e
- XVI. grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional do Conciliador e Mediador - CNACOM será aprovado pelo Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros – FENAMEC e trará a inscrição: “Cartão de Identidade válido em todo o território nacional”

Art. 5º A Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros – FENAMEC fornecerá Carteira Nacional do Conciliador e Mediador -CNACOM também ao Profissional não associado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade de Conciliador ou Mediador.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional do Conciliador e Mediador -CNACOM.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A CNACOM, ao ter validade em todo o território nacional, garante que conciliadores e mediadores certificados pela FENAMEC sejam reconhecidos uniformemente em qualquer estado ou município do Brasil. Isso elimina a necessidade de obtenção de certificações locais, simplificando o processo de atuação profissional.

A regulamentação federal confere maior credibilidade e legitimidade à profissão de conciliador e mediador. Isso não só valoriza os profissionais que atuam na área, como também aumenta a confiança da população nos serviços prestados.

Com a validade nacional da CNACOM, profissionais poderão atuar em diferentes regiões do país sem enfrentar barreiras burocráticas ou a necessidade de revalidação de suas credenciais, promovendo maior mobilidade e flexibilidade no mercado de trabalho.

A mediação e a conciliação são métodos eficazes de resolução de conflitos, que podem descongestionar o sistema judiciário tradicional. A regulamentação e reconhecimento nacional incentivam o uso desses métodos, aprimorando a eficácia e acessibilidade da justiça alternativa.

Um Projeto de Lei Federal pode estabelecer diretrizes claras para a expedição da CNACOM, garantindo que todos os profissionais passem por processos de certificação padronizados e de qualidade. Isso assegura que todos os mediadores e conciliadores possuam habilidades e conhecimentos adequados para o exercício da função.

A regulamentação proporciona segurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as partes envolvidas nos processos de mediação e conciliação. Isso ocorre porque a validade nacional da CNACOM estabelece critérios e padrões reconhecidos oficialmente.

Com uma regulamentação formal e reconhecimento oficial, é provável que haja um aumento na oferta de cursos e programas de formação e aperfeiçoamento para conciliadores e mediadores, contribuindo para a constante melhoria da qualidade dos serviços oferecidos.

A mediação e a conciliação são ferramentas importantes para a inclusão social, pois oferecem alternativas mais acessíveis e menos formalizadas para a resolução de conflitos. Uma carteira com validade nacional pode ampliar o acesso a esses serviços, especialmente em áreas onde o sistema judiciário é menos presente.

A proposta de um Projeto de Lei Federal para regulamentar a validade nacional da CNACOM é uma medida estratégica que fortalece a profissão de mediador e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45.963 - Mesa

PL n.2678/2025

conciliador, contribui para a eficiência do sistema de justiça e oferece benefícios tanto para os profissionais quanto para a sociedade em geral.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ (pessoa jurídica de direito privado), que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Da mesma forma a LEI N° 14.398, DE 8 DE JULHO DE 2022, institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais emitido pela Federação Nacional dos Notários e Registradores também pessoa jurídica de direito privado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das sessões, em de de 2025.

**DEPUTADA ROSÂNGELA REIS
(PL/MG)**



* C D 2 5 6 5 3 8 8 5 9 8 0 0 *